



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

**6ª REGIÃO FISCAL**

---

PROCESSO Nº

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DIANA Nº  
49, de 12 de julho de 2001

---

INTERESSADO

CNPJ/CPF

---

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Código TIPI - Mercadoria

3304.99.90 – Óleo refrescante e hidratante para as pernas e os pés, com ação desodorante, composto de óleo de arnica, óleo de sementes de uva, óleo de amêndoas, cânfora, mentol, óleo mineral, triclosan e outros componentes, comercialmente denominado "Óleo Desodorante Para Pernas e Pés".

Dispositivos Legais: Decreto 97.409 de 23/12/88, Decreto 435 de 27/01/92, Decreto 2.376 de 12/11/97, Decreto 2.624 de 12/06/98, Decreto 2.960 de 12/02/99, Decreto 3.212 de 19/10/99, Decreto 3.376 de 02/03/00, Decreto 3.777 de 23/03/2001, Instrução Normativa 123 de 22/10/98, Instrução Normativa SRF 5 de 18/01/99, Instrução Normativa 54 de 21/05/99, Instrução Normativa SRF 59/00, Instrução Normativa SRF 95 de 10/10/00, RGI-1 (texto da posição 3304), RGI - 6 (texto da subposição 3304.9) e RGC-1 (item 3304.99.90). NESH (Notas Explicativas da posição 3304 e do Capítulo 33).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA RFB Nº 1.464/2014.**

---

**RELATÓRIO**

---

A empresa acima qualificada apresenta consulta sobre classificação de mercadorias na NBM/SH/TIPI (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado/Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), nos termos da IN SRF Nº 002, de 09 /01/97 (DOU de 13/01/97), do produto abaixo especificado, sobre o qual fornece ainda os seguintes dados:

---

## **FUNDAMENTOS LEGAIS**

---

O Decreto 97.409/88 promulgou a Convenção Internacional sobre o “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”, ou simplesmente, “Sistema Harmonizado”, que em seu art. 1º, define o mesmo como sendo “a Nomenclatura compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado.”

O Decreto 3.777/2001 estabeleceu em seu art. 3º, que a “NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH)”. Convém ressaltar que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), possui na sua estrutura uma Regra Geral Complementar que disciplina a classificação em itens e subitens e Notas Complementares. O mesmo Decreto aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados(TIPI), tendo por base a Nomenclatura Comum do Mercosul, constante do Decreto 2.376/97 com as alterações posteriores constantes nos Decretos 2624/98, Decreto 2960/99, Decreto 3.212/99 e Decreto 3.376/00. Recentemente, o Decreto 3.777 de 23/03/2001 aprovou nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados(TIPI), que no entanto, não revogou a tabela Anexa do Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

O Decreto 2.376/97 estabeleceu em seu artigo 1º que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação, que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), passam a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Por outro lado, o Decreto 435/92 aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA) na versão em Língua Portuguesa.

A Instrução Normativa SRF 123/98 aprovou as alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias aprovadas pelo Decreto 435/92, decorrentes da Recomendação de 6 de julho de 1993 (Recomendação de Arusha) e das Atualizações posteriores 1, 2, 3, 4 e 5, efetuadas pela Organização Mundial das Alfândegas – OMA, bem como a revisão geral de seu texto, traduzido para língua portuguesa, conforme o seu anexo. As alterações da NESH decorrentes da Atualização 6 efetuada pela OMA, devidamente traduzidas para a língua portuguesa conforme anexo, foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 5/99, as alterações decorrentes da Atualização 7 foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 54/99, as alterações decorrentes da Atualização 8 foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 59/00 e as alterações decorrentes da atualização 9 foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 95/00.

Diz a Regra Geral n.º 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que *“para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais”*.

O Capítulo 33 - ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE

PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, determina nas suas Notas Explicativas que:

*“As posições 33.03 a 33.07 compreendem os produtos, misturados ou não (exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais) próprios para utilização como produtos daquelas posições e aconicionados para venda a retalho, tendo em vista o seu emprego para esses usos (ver a Nota 3 do Capítulo).*

*Os produtos das posições 33.03 a 33.07 permanecem classificados nestas posições mesmo que contenham, acessoriamente, determinadas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes e mesmo que possuam, acessoriamente, propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30). Todavia, os desodorantes de ambientes preparados, permanecem classificados na posição 33.07 mesmo que possuam propriedades desinfetantes que não sejam meramente acessórias.”*

A posição 3304 descreve em seu texto – PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS

A NESH da posição 3304 dita:

*“A.- PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES*

*Incluem-se na presente posição:*

- 1) *Os batons e outros produtos de maquilagem para os lábios.*
- 2) *As sombras para os olhos, máscaras, lápis para sombrancelhas e outros produtos de maquilagem para os olhos.*
- 3) *Os outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluído o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluídos os que contêm geléia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; as preparações para o tratamento da acne (exceto os sabões da posição 34.01) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado.*

*Este grupo compreende igualmente as preparações anti-solares (filtros solares) e os bronzeadores.” (grifos meus)*

O produto consultado é constituído de componentes com funções diversas. O óleo mineral, óleo de sementes de uva e o óleo de amêndoas têm a função de hidratar e amaciar a pele, o mentol e a cânfora têm ação refrescante, enquanto o Triclosan é o responsável pela proteção contra os odores da transpiração (função desodorante).

A preparação em questão tem uso nitidamente voltado para os cuidados da pele das pernas e pés (hidratação e refrescância), sendo a função desodorante meramente acessória. Ademais, não é usual a apresentação de desodorantes em excipientes oleosos.

Portanto, o produto consultado, óleo perfumado para pernas e pés, com ação anti-séptica sobre os microorganismos, está no Capítulo 33, mais precisamente na posição 3304, conforme a NESH deste Capítulo e da posição 3304.

Como a mercadoria não é um produto de maquiagem para os lábios, olhos, manicuros ou pedicuros, a subposição de 1º nível aplicável é a residual 3304.9 – “Outros”. Em não se tratando de “pós”, a subposição de 2º nível que abrange a mercadoria também é a residual 3304.99 – “Outros”.

Para determinarmos o item e subitem dentro desta subposição, utilizaremos a REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC) n.º 1 que dita que:

“1. (RGC-1)AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMOS, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.”

Segundo a Regra acima, no desdobramento regional, o item que inclui o produto consultado é o 3304.99.90 “*Outros*”, já que ele não é creme de beleza ou nutritivo ou loção tônica.

Concluimos então que o código 3304.99.90 é o correto para se classificar o óleo desodorante para pernas e pés, por haver subdivisão em item mas não em subitem.

---

## CONCLUSÃO

---

Decido, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e com base nos fundamentos legais acima expostos, que o produto objeto da consulta, segundo as descrições dadas pela consultante e de acordo com a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado/Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (NBM/SH/TIPI), possui a seguinte classificação fiscal:

### **Código TIPI - Mercadoria**

3304.99.90 – Óleo refrescante e hidratante para as pernas e os pés, com ação desodorante, composto de óleo de arnica, óleo de sementes de uva, óleo de amêndoas, cânfora, mentol, óleo mineral, triclosan e outros componentes, comercialmente denominado “Óleo Desodorante Para Pernas e Pés”.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

Dê-se ciência desta solução.  
À **(Informação sigilosa)**.  
Belo Horizonte, 12 de julho de 2001.

**Hernandes Rodrigues Soares**  
**Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro**  
**Deleg. Competência-PORT./SRRF-019/98**